



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1673495 - SP
(2020/0056210-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CRISTINA MARIA KLEINFELDER
AGRAVANTE : LUIS KLEINFELDER
ADVOGADO : JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS : LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756
GLAUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP325067

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13/STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL OSCURA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Todos os acórdãos paradigmas são provenientes do mesmo órgão prolator do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, em razão do óbice previsto no enunciado n. 13 da Súmula do STJ.
2. Se a controvérsia está limitada ao Estado de São Paulo, caberia à parte a apresentação de algum remédio interno na Corte de origem, a fim de pacificar o entendimento *interna corporis*, e não interpor recurso especial fulcrado na alínea c do permissivo constitucional.
3. Não houve pronunciamento do Colegiado estadual acerca da alegação de que a cláusula de reajuste do plano de saúde seria obscura, o que evidencia a falta de prequestionamento do tema, a atrair a aplicação dos verbetes sumulares n. 282 e 356/STF.
4. A desconstituição do entendimento estadual, para concluir pela abusividade do reajuste das mensalidades, é procedimento que demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é obstado na via extraordinária, em virtude da previsão contida no verbete sumular n. 7/STJ.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1673495 - SP
(2020/0056210-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CRISTINA MARIA KLEINFELDER
AGRAVANTE : LUIS KLEINFELDER
ADVOGADO : JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM
TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS : LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756
GLAUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP325067

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13/STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSCURA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Todos os acórdãos paradigmas são provenientes do mesmo órgão prolator do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, em razão do óbice previsto no enunciado n. 13 da Súmula do STJ.
2. Se a controvérsia está limitada ao Estado de São Paulo, caberia à parte a apresentação de algum remédio interno na Corte de origem, a fim de pacificar o entendimento *interna corporis*, e não interpor recurso especial fulcrado na alínea c do permissivo constitucional.
3. Não houve pronunciamento do Colegiado estadual acerca da alegação de que a cláusula de reajuste do plano de saúde seria obscura, o que evidencia a falta de prequestionamento do tema, a atrair a aplicação dos verbetes sumulares n. 282 e 356/STF.
4. A desconstituição do entendimento estadual, para concluir pela abusividade do reajuste das mensalidades, é procedimento que demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é obstado na via extraordinária, em virtude da previsão contida no verbete sumular n. 7/STJ.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Cristina Maria Kleinfelder e Luis Kleinfelder contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 571):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. 1. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, III, DO CPC/2015. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. 3. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSCURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 4. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO CONHECIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, os agravantes defendem a inaplicabilidade do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, sob as assertivas de que: (i) a controvérsia circunscreve-se ao Estado de São Paulo, não sendo possível apontar julgados de outros Tribunais de Justiça; e (ii) a insurgência está fundada em julgados do STJ.

Alegam que, ao consignar que o contrato de plano de saúde poderia ser corrigido por diversos meios, unilateralmente, de forma isolada ou cumulativa, o Tribunal de origem teria reconhecido que a cláusula contratual que versa sobre o reajuste seria obscura, não havendo falar em ausência de prequestionamento do tema.

Sustentam a desnecessidade de reexame de provas para a análise da pretensão recursal.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 593-600 (e-STJ), por meio da qual a parte agravada requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, todos os acórdãos selecionados para a demonstração da divergência são provenientes do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – órgão prolator do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento da insurgência interposta com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, em razão da incidência do óbice previsto no enunciado n. 13 da Súmula do STJ.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. (...). SÚMULA N. 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

VI - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto a parte recorrente, para demonstrar o dissídio jurisprudencial, trouxe como paradigma julgado proferido pelo Tribunal prolator do acórdão recorrido, incidindo na espécie a orientação da Súmula n. 13/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1846517/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

Vale pontuar que, se a controvérsia está limitada ao Estado de São Paulo, caberia à parte a apresentação de algum remédio interno na Corte de origem, a fim de pacificar o entendimento *interna corporis*, e não interpor recurso especial fulcrado na alínea c do permissivo constitucional com base na divergência entre julgados do mesmo tribunal.

Além disso, é certo que inexistiu pronunciamento do Colegiado estadual acerca da alegação de que a cláusula de reajuste do plano de saúde seria obscura, não sendo possível extrair, do debate sobre a possibilidade de reajuste financeiro em conjunto com o aumento pela sinistralidade, eventual discussão sobre o tema.

Assim, fica evidente a falta de prequestionamento da questão jurídica suscitada no apelo especial, a obstar o conhecimento da insurgência quanto ao ponto, em razão do óbice previsto nos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESES. SÚMULAS 282 E 356/STF. (...). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1848956/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

Quanto à questão residual, constata-se que a Corte *a quo*, soberana na análise de fatos e provas, entendeu que o reajuste anual do plano de saúde coletivo empresarial teria previsão contratual válida e eficaz, bem como estaria em conformidade com os valores aplicados no mercado, destacando a observância ao direito de informação, a realização de estudo técnico pela operadora, a ausência de

discriminação entre os beneficiários e a definição dos reajustes pelas próprias partes, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito (e-STJ, fls. 395-398):

Com efeito, como já dito e sobejamente sabido, nos planos de saúde coletivos empresariais, contratados por intermédio de uma pessoa jurídica, os índices de reajustes e percentuais são estipulados e definidos entre as partes nas cláusulas contratuais e não indicado pela ANS.

No mais, em regra, não há ilegalidade ou abusividade inerente a cláusula contratual que preveja o reajuste da mensalidade de plano de saúde coletivo em razão de aumento da sinistralidade do grupo segurado em um determinado período (com base na relação entre receitas e despesas), para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que prevista no contrato, sem necessidade de intervenção da ANS.

(...)

E o reajuste financeiro não se confunde com o aumento da sinistralidade, estando associado à inflação setorial. Pode, contudo, ser aplicado conjuntamente com o reajuste por aumento da sinistralidade, por meio de percentual de reajuste anual único, em conformidade com previsão contratual expressa.

Pode ocorrer, ainda, que, no curso da execução de contrato de plano de saúde coletivo, a pessoa jurídica, ora estipulante e operadora ABET, através de estudo atuarial definam percentual de reajuste anual (composto conjuntamente pelo reajuste financeiro e pelo aumento da sinistralidade), ou, ainda, que revejam os valores das mensalidades do contrato para todos os beneficiários do grupo segurado, de todas as faixas etárias, alterando o contrato original, com o fim de atender ao equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Acordo desta natureza é, em regra, válido, desde que respeitado o direito do consumidor à informação (art. 6º, III, do CDC).

Isso porque a estipulante tem poderes para celebrar o contrato coletivo (ao qual os beneficiários podem, posteriormente, se desejarem, aderir, nos termos por ela contratados), e, até mesmo, para distratar. Via de consequência, tem poderes para o menos: aditá-lo e/ou renegociar valores e/ou índices de reajuste, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro da avença e, consequentemente, garantir sua preservação, estando os beneficiários individuais vinculados ao quanto por ela acordado.

No caso em tela, o autor foi informado acerca dos reajustes e de seus motivos, embora sucintamente, fls. 28/29 e 342 (conforme documentos acostados aos autos pelo próprio requerente).

Consta dos autos estudo técnico juntado pela ré (fls. 231/236), que foi realizado para apuração dos critérios previstos no contrato, do qual se chegou ao índice de reajuste de 41,99% para ser aplicado em setembro de 2016.

Tem-se, ainda, que o reajuste aplicado em setembro/2016, ora em discussão, foi aplicado com base no disposto no Regulamento do "Plano ABET Executivo Combinado sem Obstetrícia", que regula o contratado entre as partes (fls. 105/138), o qual em sua cláusula XII - REAJUSTE, em específico nos itens 12.1, 12.1.1 e 12.1.2 descreve como deverão ser feitos os reajustes do plano de saúde, baseado em cálculos atuariais para apuração de desequilíbrios econômicos financeiros e consequentemente,

constatar eventual aumento do nível de sinistralidade que enseje em reajuste no valor das mensalidades, na forma como demonstrado no estudo de fls. 231/236.

Em suma, o reajuste anual combatido nesta demanda encontra amparo contratual, em disposição válida e eficaz, não havendo indicação de que os valores praticados estão em desconformidade com os aplicados no mercado, mas sim visaram manter o equilíbrio financeiro da apólice.

E os reajustes das mensalidades abrangeram todos os beneficiários, sem discriminação, entendimento este que coaduna com o que se tem reiteradamente decidido por esta Câmara, qual seja, de que não pode haver discriminação, incidindo a mesma tabela de preços para todos.

Nesse sentido, a desconstituição do entendimento estadual, para concluir pela abusividade do reajuste das mensalidades, é procedimento que demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é obstado na via extraordinária, em virtude da previsão contida no verbete sumular n. 7/STJ.

A título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

3. A Corte estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela não abusividade do reajuste e a revisão da conclusão adotada esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1235307/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO INDICADA. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE ANUAL DA MENSALIDADE. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

3. Acolher as teses de falha no dever de informação e abusividade do reajuste das mensalidades, inevitável seria a revisão do conteúdo fático-probatório, bem como da relação contratual, inerentes à presente hipótese, o que é vedado em sede especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1201808/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

Relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, esclareça-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida multa, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

Sobre o tema, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.673.495 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0056210-0

Número de Origem:

11085008120168260100 1108500-81.2016.8.26.0100

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTINA MARIA KLEINFELDER

AGRAVANTE : LUIS KLEINFELDER

ADVOGADO : JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS : LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

GLAUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP325067

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTINA MARIA KLEINFELDER

AGRAVANTE : LUIS KLEINFELDER

ADVOGADO : JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS : LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

GLAUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP325067

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020